

Diário Oficial Eletrônico Prefeitura Municipal DO MUNICIPIO DE TIMON Le Timon Distritudo pola loi Municipal pola 1921 de 20 de desembro de 2012 Municipal de Timon

Ano IV Edição - № 0971

Sexta-Feira, 23 de Dezembro de 2016

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice - Prefeito

ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO ELETRÔNICO

João Batista de Lima Pontes Secretário Municipal de Governo Alberto Carlos da Silva Assessor Executivo Especial

E-mail: semgov@timon.ma.gov.br Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

SUPORTE TÉCNICO

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon - ATI

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL № 044, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dá nova redação, acrescenta e altera dispositivos à Lei Complementar n.º 025/2013, que dispõe Código Tributário do Município de Timon - MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 208, da Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 208		:
I		;
II	; ,	е
III		

Parágrafo único. A taxa, estabelecida conforme o disposto neste Código, exceto a Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD estão fixados na respectiva tabela constante dentre seus anexos neste Código, atendida à sua peculiaridade, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal e atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 2º. Ao artigo 219, da Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

"Art. 219
§ 1º
II
-
IV
V
VI –

VII) Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares - TCRE;

VIII) Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD.'

Art. 3º. A Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 278-A, 278-B, 278-C, 278-D, 278-E, 278-F, 278-G, 278-H, 278-I, 278-J:

Seção VI

Da Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares - TCRE

Art. 278-A. A Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares - TCRE tem como fato gerador,





Uma grande história para contar, um grande futuro para viver.

exclusivamente, a prestação de serviços pelo Município de Timon, referentes à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.

Art. 278-B. São resíduos sólidos extradomiciliares aqueles que por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, compreendendo os abaixo especificados:

- I restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;
- II bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;
- III resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente pela limpeza urbana:

IV- resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular;

V - resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;

VI - resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou nos demais imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares:

VII - resíduos produzidos pela limpeza de terrenos não edificados ou

VIII - outros Resíduos Extradomiciliares, definidos em regulamento, que pela sua composição qualitativa ou quantitativa, enquadrem-se na presente classificação.

- § 1º A coleta, o transporte, a destinação final dos resíduos sólidos extradomiciliares são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Timon.
- § 2º O órgão gerenciador da limpeza urbana de Timon somente executará a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares através de seus serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando a
- § 3º Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos, a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

§ 4º Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Timon.

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 - Timon - MA

§ 5º A coleta e o transporte dos resíduos extradomiciliares processarse-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão gerenciador da limpeza urbana de Timon.

- § 6º O acondicionamento de resíduos sólidos extradomiciliares obedecerá, em cada caso, ao regulamento desta lei, às normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Timon e à legislação específica.
- § 7º Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta, transporte e disposição final, compete ao órgão gerenciador da limpeza urbana de Timon a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto nesta lei e nas normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Timon.

Art. 278-C. São contribuintes da TCRE as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que requeiram a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.

Art. 278-D. A TCRE será calculada e lançada de acordo com o Anexo XII deste Código.

- § 1º O lançamento da TCRE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.
- § 2º Ficam isentos da TCRE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Timon.

Seção VIII

Da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD

Art. 278-E. A Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

- \S 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares os originários de atividades domésticas em residências urbanas.
- § 2º Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que, possuindo as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, possuam volume gerado inferior ou igual a duzentos e quarenta litros ou o peso inferior ou igual a sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.
- § 3º As edificações residenciais ou os imóveis comerciais e prestadores de serviço que possuírem potencial de geração de resíduos em quantidades superiores a duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte, ficam excluídos da incidência da taxa prevista no caput deste artigo, ficando o estabelecimento gerador responsável pela coleta, transporte e disposição final.
- § 4º O Município poderá, a seu critério, executar os serviços previstos no § 3º deste artigo, sujeitando o contribuinte ou responsável pelo imóvel gerador dos resíduos, ao pagamento da taxa prevista no art. 278-A deste Código.

Art. 278-F. O contribuinte da TCRD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 278-G. A TCRD será calculada considerando-se o valor estimado da prestação de serviços e o potencial de geração anual de resíduos na edificação.

- $\S~1^{\rm o}~{\rm O}$ potencial de geração de resíduos na edificação será calculado da seguinte forma:
 - I Quando a área da edificação for menor ou igual a 500m²:

$$PGR = A \times C_1 \times \gamma \times N$$

II - Quando a área da edificação for maior que 500m²:

$$PGR = [(500 \times C_1) + (A - 500) \times C_2] \times \gamma \times N$$

Onde

PGR=Potencial de geração de resíduos anuais, expresso em kg; A = Área da edificação, expresso em m²;

C1, C2 = Coeficiente de geração de resíduos, expresso em l/m²;

Y = Densidade aparente dos resíduos, expresso em kg/l;

N = Número de dias por ano.

§ 2º A TCRD em imóveis residenciais, comerciais e prestadores de servico será calculada da sequinte forma:

$$Taxa = \frac{PGR \times PSER}{1000}$$

Onde:

PGR=Potencial de geração de resíduos anuais, expresso em kg; PSER=Preço Unitário do Serviço, corresponde ao valor unitário referencial, relativo ao preço dos serviços de coleta, remoção e disposição final dos resíduos sólidos, expresso em reais por tonelada.

 \S 3º Os índices a serem aplicados nas fórmulas constantes dos parágrafos anteriores são os discriminados abaixo.

	IMÓVEL		
ÍNDICE	RESIDENCIAL	COMERCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO	
C1	0,03	0,04	
C2	0,01	0,02	
Υ	0,25	0,25	
N	365	365	

- § 4º Nos imóveis residenciais, as edificações com área superior a 5.400 m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), por possuírem potencial de geração de resíduos diários em quantidades superiores a duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, a responsabilidade pelos Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos será do próprio contribuinte.
- § 5º Nos imóveis comerciais e prestadores de serviço, as edificações com área superior a 3.500 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), por possuírem potencial de geração de resíduos diários em quantidades superiores a duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, a responsabilidade pelos Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos será do próprio contribuinte.
- § 6º Na hipótese de utilização do imóvel para fins residenciais e não residenciais (comerciais e prestadores de serviço), a TCRD será calculada aplicando-se o índice correspondente à utilização preponderante quanto à área utilizada.
- § 7º O Preço Unitário do Serviço (PSER), que fica definido em R\$183,89 (cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) por tonelada, será atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA- E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.
- § 8º Nos casos de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

Art. 278-H. A TCRD poderá ser lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano devendo a notificação de lançamento indicar os elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art. 278-l. Aplicam-se no que couber à TCRD, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que valham, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa de pagamento do imposto mencionado.

Art. 278-J. São isentos da TCRD:

- I os imóveis residenciais cujo valor venal não ultrapasse R\$ 25.000,00 (vinte e mil reais), obedecidos aos critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e desde que o seu proprietário, possuidor ou titular do domínio útil nele resida e não possua outro imóvel no Município;
- II Os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de Timon.
- III os imóveis cedidos gratuitamente à Administração Direta e Indireta do Município de Timon, durante o prazo da cessão;

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

 $\mbox{Art. 30}.$ A Lei Complementar nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte ANEXO XII:

ANEXO XII

	TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRADOMICILIARES – TCRE				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)			
1.	Coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares, por tonelada.				
1.1	Coleta, transporte e disposição final de restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras.	396,00			
1.2	Coleta manual, transporte e disposição final de bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos.	106,00			
1.3	Coleta manual, transporte e disposição final de resíduos de poda, de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados.	106,00			
1.4	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular.	202,00			
1.5	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda ao volume de 240 (duzentos e quarenta) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular.	202,00			
1.6	Coleta, transporte e disposição final de resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares.	202,00			
1.7	Coleta manual, transporte e disposição final de produtos da limpeza de terrenos não edificados ou não utilizados.	106,00			
1.8	Coleta, transporte e disposição final de outros resíduos sólidos que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação de extradomiciliar, conforme disposto no regulamento desta lei.	202,00			
1.9	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos domiciliares.	63,00			
1.10	Disposição final de resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal, quando suas características se assemelhem às dos resíduos inertes e não perigosos.	17,00			
1.11	Disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares classificados como RCD (Resíduos de Construção e Demolição) no Aterro de Inertes do Município, conforme disposto no regulamento desta lei.	17,00			

- Art. 4º. O poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Servico de acordo com a sua classificação e devendo ser depositado para coleta em e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância locais apropriados, de acordo com a legislação vigente. das disposições desta Lei.
- Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o principio da anterioridade anual e nonagésima, contudo, a Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD) só passará a vigorar no segundo semestre de 2017.
- Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 21 de Dezembro de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário. art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes Secretário Municipal de Governo Portaria nº 0554/2014-GP

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 045, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

012/2010, que dispõe sobre Código art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006. Sanitário do Município de Timon-MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 145, da Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010, passa a vigorar acrescido dos §1º e §2º:

"Art. 145.

§ 1º Os proprietários de imóveis residenciais, individual ou de condomínio, são responsáveis pelo acondicionamento de seu resíduo em recipiente adequado,

- § 2º Os proprietários de imóveis residenciais são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente."
- Art. 2º. O artigo 149, da Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 149..... Parágrafo único. Fica proibida a reciclagem de produtos de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviço de saúde."

- Art. 3º. O poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.
- Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Timon-MA, 21 de Dezembro de 2016; 125º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

> Luciano Ferreira de Sousa **Prefeito Municipal**

Dá nova redação, acrescenta e altera Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da dispositivos à Lei Complementar n.º Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e

> João Batista Lima Pontes Secretário Municipal de Governo Portaria nº 0554/2014-GP



Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.636-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 - Timon - MA.